

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2008, que *obriga os estabelecimentos de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários.*

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2008, de autoria do Senador Gerson Camata, que obriga os estabelecimentos que exploram a locação de computadores para acesso à internet ao público em geral, a manter cadastro de usuários.

Nos termos do projeto, o referido cadastro conterá os seguintes dados, que deverão ser preservados pelo estabelecimento pelo prazo de três anos: nome e número do documento de identidade do usuário, identificação do terminal utilizado, data e hora de início e término de sua utilização. A forma de armazenamento e apresentação dos dados cadastrais será definida em regulamento.

É assegurado o sigilo das informações armazenadas, salvo em virtude de ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Em caso de descumprimento da obrigação de manter o cadastro, o projeto multa de dez mil a cem mil reais, conforme a gravidade da conduta, e cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Por fim, é prevista a entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor ressalta que a rede mundial de computadores, embora tenha contribuído para a circulação de idéias e a difusão de conhecimento, também se tem mostrado importante ferramenta para o cometimento de delitos e ilícitos diversos, como o acesso não autorizado a contas bancárias e a pedofilia, condutas que têm sido praticadas com freqüência nos *cyber-cafés* e *lan houses*, com o fim de evitar a identificação de seus agentes.

Destaca, ainda, o autor da proposição, que a medida, que resulta de contribuição do vereador Márcio Augusto de Oliveira, da Câmara Municipal de Nova Venécia, no Estado do Espírito Santo, será significativamente eficaz no combate ao crime cibernético, já que fechará uma das mais importantes brechas de proteção dos criminosos do espaço virtual, preservando, por outro lado, a privacidade dos usuários de boa-fé, uma vez que os dados cadastrais serão protegidos por sigilo, salvo ordem judicial em contrário.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e vem a esta Comissão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do projeto sob exame.

O projeto não merece reparos quanto à constitucionalidade e juridicidade. Insere-se na competência administrativa da União o exercício do poder de polícia sobre os citados estabelecimentos comerciais, mediante a imposição de obrigação em prol da segurança e bem-estar da sociedade.

Ademais, a interferência na liberdade individual é limitada e se justifica pelo considerável ganho da sociedade com o fim do anonimato de pessoas que se valem de locação de terminais de computadores para a prática de crimes. A proteção constitucional à privacidade é garantida, uma vez que o sigilo das informações constantes dos cadastros só poderá ser quebrado em virtude de ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Pretende-se, por meio do veículo adequado – projeto de lei – impor obrigação a estabelecimentos privados cujos serviços foram recentemente disponibilizados aos consumidores e que merecem regulamentação mais rigorosa. Afinal, como destacado na discussão, nesta Casa, do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, há uma tendência internacional de tutela e fiscalização do meio cibernético.

A técnica legislativa não merece reparos, pois a proposição foi redigida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto louvável, pois permitirá que, em caso de crime na internet praticado por usuário de estabelecimento de locação de terminais de computadores, a investigação criminal ou a instrução processual penal seja viabilizada mediante requisição judicial ao estabelecimento para que identifique o usuário suspeito da prática do crime.

A medida certamente contribuirá para a redução dos crimes por meio da internet, visto que desestimulará aqueles que se valem do anonimato para praticar a conduta ilícita reiterada, constituindo-se em medida efetiva de proteção à sociedade e, em especial, à criança e ao adolescente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2008.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator